



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

PROJETO DE LEI N° ____/2015

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CRIAR E
REGULAMENTAR O CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BEM
COMO O FUNDO RESPECTIVO AO
MESMO, NO MUNICIPIO DE
CARAMBEI, REVOGANDO
DISPOSIÇÕES ANTERIORES.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**, Estado de Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado do Conselho Municipal de Educação - CME, órgão vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único: O CME exercerá função:

I - Consultiva, quando responder as indagações sobre leis educacionais;

II - Propositiva, quando surgir políticas educacionais, sistema de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar, como também propor cursos de capacitação de professores;

III - Mobilizadora, quando estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do Município; tornar-se um espaço de reunião de esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação;

IV - Deliberativa, quando aprovar regimentos, normativas, estatutos e currículos propostos pela secretaria;

V - Fiscalizadora, quando solicitar esclarecimento ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes.

Art. 2º - O CME atuará em sintonia com as políticas das esferas nacional e estadual, devendo estar aberto à participação das diversas tendências educacionais.

Art. 3º - Quando delegada competência pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, o CME adotará procedimentos que visem à descentralização das ações das esferas federal, estadual e municipal em particular, na área de educação e do ensino.

Art. 4º - O CME objetiva assegurar aos movimentos organizados da Sociedade Civil e ao Poder Público o direito de participar das discussões sobre as diretrizes e as políticas de educação municipal, cabendo ao CME as suas definições.

Art. 5º - São atribuições do CME:

I – Participar da adequação do Plano Municipal de Educação e de sua aprovação, quando necessário;

II – Participar da avaliação da execução do Plano Municipal de Educação na forma da legislação vigente;

III – Promover a participação da Sociedade Civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

IV – Emitir pareceres sobre projetos, cursos, programas educacionais e experiências pedagógicas do Executivo e das instituições educacionais;

V - Fiscalizar e analisar a aplicação de recursos à manutenção e desenvolvimento da Educação do Município, provenientes da União, do Estado e de outras fontes, assegurando-lhes aplicação de acordo com Plano Municipal de Educação;

VI - Adotar providências que garantam a oportunidade de ensino a todos, em igualdade de condições, apontando alternativas de solução;

VII – Diagnosticar evasão, retenção e qualidade de ensino nas instituições educacionais, apontando alternativas de solução e definir medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

VIII – Promover ações educacionais compatíveis com programas de outras áreas como Saúde e Assistência Social, bem como manter intercâmbio com outros CMEs e com instituições educacionais e de Pesquisa;

IX – Definir mecanismos que promovam a integração da instituição educacional com a comunidade e incentivar o entrosamento entre as redes de educação infantil, ensino fundamental, educação especial, ensino médio e superior;

X – Propor medidas que visem atender as crianças, adolescentes, e adultos portadores de necessidades especiais de caráter intelectual, físico ou emocional, no processo de escolarização e profissionalização;

XI – Analisar as propostas da Secretaria Municipal de Educação e as diretrizes da Política Educacional do Município;

XII – Elaborar seu regimento e plano de atividades;

XIII – Analisar e propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático, garantidos pela Secretaria Municipal de Educação;



XIV – Sugerir medidas e providências ao gestor municipal para sanar problemas educacionais;

XV – Emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas na elaboração de políticas públicas, garantindo a gestão democrática;

XVI – Analisar e aprovar as subvenções mediante conveniamento de ação inter-administrativa de interesse do Município na área educacional;

XVII – Emitir parecer sobre o interesse e necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitária e confessionais no que se refere à Educação;

XVIII – Manifestar-se sobre o Plano de Emprego, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;

XIX – Divulgar as atividades do CME através de veículos de comunicação do Município.

Art. 6º - O CME tem a seguinte composição:

I - 01 (um) representante de Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – 01 (um) representante dos diretores das instituições educacionais municipais;

III – 02 (dois) professores de ensino fundamental, integrantes do quadro de magistério da Secretaria Municipal de Educação, indicado pela respectiva entidade de classe;

III – 02 (dois) professores de educação infantil, integrantes do quadro de magistério da Secretaria Municipal de Educação, indicado pela respectiva entidade de classe;

IV – 01 (um) professor integrante do quadro próprio do magistério da Secretaria de Estado da Educação, atuante no Município, indicado pela respectiva entidade de classe;

V – 01 (um) professor integrante da escola privada de ensino sediada no Município, indicado pela respectiva entidade de classe;

VI – 01 (um) representante da APM ou APMF no segmento pais;

VII – 01 (um) representante do Conselho Escolar no segmento pais;

VIII – 01 (um) representante da equipe pedagógica das instituições educacionais municipais;

IX – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

X – 01 (um) estudante de Agremiação ou Associações dos Estudantes maiores de 18 anos;

XI – 01 (um) representante das entidades filantrópicas voltadas à educação;

XII – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carambeí;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

XIII – 01 (um) representante Sindical ligado aos Profissionais da Educação.

Art. 7º - O mandato de cada membro do CME terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo primeiro: Na troca de mandato, será renovado 50% dos membros e permanecerão aqueles que estão há menos tempo na gestão de acordo com a última eleição.

Parágrafo segundo: Juntamente do início do ano letivo, o CME deve se reunir para realizar a eleição, da diretoria executiva, que deverá ser composta de: presidente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos em votação aberta, ou ainda por aclamação, por maioria simples dos conselheiros titulares presentes, na abertura da reunião ordinária do início do ano letivo, para o mandato de um ano, permitida a reeleição consecutiva por igual período.

Parágrafo único: no caso de ausência do conselheiro titular, caberá responsabilidade de voto ao conselheiro suplente.

Art. 9º - O exercício da função de membros do CME não será remunerado, sendo considerado com o serviço público relevante.

Art. 10º - O CME analisará seu regimento interno sobre a sua organização e funcionamento, e proporá alterações caso necessário no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse de seus membros, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 11º - As despesas decorrentes da manutenção das atividades do CME ocorrerão pelas dotações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: Os conselheiros receberão ajuda de custo no pagamento de diárias para resarcimento de despesas advindas de deslocamentos.

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação, vinculado e administrado pelo CME, com finalidade de captar e ampliar recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação.

Art. 13º - O Fundo Municipal de Educação constituir-se-á da seguinte forma:

I - dotação especificamente consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II - auxílio, subvenções, contribuições e transferências;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;

IV - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicação de seus recursos;

V - outros recursos provenientes de convênios e intercâmbios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 14º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados através de dotações orçamentárias próprias ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais do direito financeiro.

Art. 15º - O Poder Executivo, procede à composição do CME mediante convocação às entidades e órgãos a serem nele representados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 024/1997, 062/1997, 152/2000, 1027/2013 e 1040/2014.

Prefeitura Municipal de Carambeí, PR, em 06 de outubro de 2015.


OSMAR JOSE BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Educação - CME, órgão vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Tal disposição vem a regulamentar em uma lei única o Conselho Municipal de Educação no Município de Carambeí, que auxiliará este a desempenhar o trabalho de atendimento no que se referem às frequentes dúvidas geradas pela legislação educacional, bem como adotará medidas que visem o aperfeiçoamento do aluno em sala de aula.

Igualmente, o projeto de lei tem como finalidade incitar os cidadãos para que acompanhem e participem das atividades educacionais do Município.

Além dos benefícios acima expostos, o projeto de lei também possui como objetivo fiscalizar a maneira de como está sendo gerida a educação Municipal, uma vez que atuará de forma reprimenda quanto a possíveis irregularidades, e a intenção clara de condensar em uma única lei a criação, forma de gestão do presente Conselho e seu respectivo fundo, vem somente a simplificar e desburocratizar normas regulamentadoras sobre o objeto deste.

Por fim, certos de que o Legislativo Municipal assim como o Executivo tem como finalidade o estímulo proporcionar melhorias na área de educação municipal, é que estamos convictos do assentimento e subsequente aprovação do Projeto de lei ora apresentado.